## **PARECER**

Processo Licitatório nº 010/2016 Pregão Presencial nº 005/2016 Assunto: Impugnação de Edital

Encaminhado a está assessoria, impugnação ao edital acima mencionado, protocolado em 29 de fevereiro de 2016, em nome da empresa LIC NZ BRASIL Produção Animal Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.534.268/0001-39, com endereço na Rua Carlos Salge, nº 400, Uberaba –MG., assinado e entregue pessoalmente por Luis Carlos Dapper, impugnação está tempestiva a luz do edital do Pregão Presencial em epígrafe.

Registre-se, que a mesma foi protocolada sem nenhuma peça acessórias tais como, (cópia, de contrato social, procuração), comprovando desta forma legalmente, que quem está na pratica assinando o recurso em nome da empresa, está devidamente autorizado a executa-lo.

## Das razões do recurso.

Alega a impugnante dentre outros pontos que o Edital do Pregão Presencial nº 005/2016:

Galvão – SC, esta direcionada a linhagem genética, condizentes a Norte Americana e impedindo de participar a linhagem neozelandesa, ferindo desta forma o princípio da legalidade e economicidade do processo **005/2016**.

Requerendo ao final:

Face ao exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- · Declarar-se nulos os itens atacados;
- Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.
- Determinar a republicação do Edital, para que a genética da Nova Zelândia possa estar participando de alguns itens da licitação do munícipio de Galvão – SC.

Este é o relato.

Trata-se de recurso administrativo manejado pela empresa **LIC NZ BRASIL Produção Animal Ltda.,** pugnando pela alteração do edital do Pregão Presencial 0005/2016 Processo Licitatório 010/2016, quanto aos itens 03 e 04 do ANEXO – I, do referido edital.

## PRELIMINAR.

Como já mencionado anteriormente, a referida impugnação, foi assinada e protocolada pessoalmente por **Luis Carlos Dapper**, em 29 de fevereiro de 2016, portanto tempestivamente.

No mesmo sentido, como já mencionado, nenhuma peça acessória foi anexada à mesma, tais como (procuração, copia de contrato social) da referida empresa impugnante.

Neste sentido, cabe citar o que menciona o Edital de Pregão Presencial 005/20016 em seu item 09, referente a recursos e impugnações "...obrigatoriamente deverá ser subscrito por representante, procurador ou preposto com poderes para tal junto ao setor de licitação..."

Desta forma, estando previsto no edital as regras mínimas para o conhecimento de recursos e impugnações; e tendo sido a presente

impugnação protocolada em desconformidade com os ditame editalício referentes a representação, resta o mesmo prejudicado em sua concepção e consequentemente em sua análise por falta pressupostos mínimos de admissibilidade, deixando a mesma de ser conhecida.

No mérito, deixo de promover as análises dos pontos controvertidos pelos motivos já expostos, sem prejuízo de futura análise caso tempestivamente os defeitos sejam sanados.

É o parecer, SME.

Galvão – SC, 01 de fevereiro de 2016.

Evandro Fernandes André Assessor Jurídico Município de Galvão-SC CPF-694.253.889-20 OAB-SC 29.159

(Ato de nomeação Decreto, 198/2012, de 22.10.2012, entrada em exercício em 04-12-2012) Assinado Digitalmente